



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720339/2017-02
ACÓRDÃO	2201-012.652 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRO-FÉ - EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI.

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Comprovada a relação entre as empresas envolvidas, com objetos sociais correlatos, tornam possível a configuração de grupo econômico de fato, sendo que pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional e na lei tributária específica, o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, implica a responsabilização solidária das empresas integrantes, pelas obrigações decorrentes da lei tributária previdenciária.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

Fls. 2 As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não ao endereço indicado pelo procurador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração emitido em 29/01/2018,(fls. 02/21) para cobrança de contribuição previdenciária da empresa, para custeio da seguridade social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no montante de R\$765.994,45, no período de 01/2013 a 12/2014, relativas às seguintes infrações:

- COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA;

- GILRAT DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA;

- VALORES PAGOS OU CREDITADOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS;

Sobre as mesmas infrações foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/37, no valor de R\$109.142,59, contendo a cobrança da contribuição dos segurados, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais: transportadores autônomos.

Foram arrolados como responsáveis solidários, por serem participantes de grupo econômico, diversas pessoas jurídicas, conforme Demonstrativo de Responsáveis Tributários.

A ciência do auto de infração para a autuada e dos demais com responsabilidade solidária foi realizada, conforme Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, Avisos de Recebimento – AR e Editais eletrônicos, fl.(s) 2458 a 2545, e 3030 a 3038.

Cientificada, a autuada, bem como todas as demais empresas arroladas como solidárias apresentaram impugnações com as seguintes alegações, conforme Relatório do Acórdão da Impugnação:

Na impugnação da autuada, após resumir os fatos que motivaram a autuação e protestar pela tempestividade da defesa, as alegações de mérito tem início com a descrição das peculiaridades da atividade de exploração de cultivo da cana de açúcar.

Diz que:

Utilizando a escrituração contábil e demais documentos apresentados pela empresa o auditor apurou com facilidade o faturamento mensal, o montante da remuneração paga aos segurados empregados e demais pessoas físicas, os valores recolhidos em GPS e as informações de notas fiscais emitidas, conforme comprovam os anexos do relatório fiscal e os demais levantamentos, tais como:

DAL – DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS e PFV – PRESTADOR COM USO DE VEÍCULO, este último decorrente das normas específicas aplicadas aos transportadores rodoviários autônomos com aluguel de veículos e de equipamentos.

Diz que a fundamentação legal utilizada nos processos 14751 720.341/2017-73 e neste são idênticas, portanto, gera uma "duplicidade de cobranças e assim, trazendo danos irreparáveis a empresa contribuinte, tendo em vista que, se não bastasse pagar algo indevido, ainda assim, teria que pagar em duplicidade Tende a punir duplamente o contribuinte".

Com relação à cobrança de contribuições sobre a remuneração de contribuintes individuais diz que tais valores são referentes a locação de veículos com motorista ou com operador. Alega que neste caso a fiscalização utilizou medida mais

gravosa para o contribuinte, pois deveria "retirar os valores que são decorrentes da locação do veículo e auferir a contribuição somente da parte do valor da mão de obra, o que não foi feito. Achou por bem colocar todo o valor como se fosse somente de pagamento para transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas".

Argumenta que a fiscalização deveria ter solicitado explicações quanto à composição do pagamento, no entanto, "achou por bem em arbitrar o valor total pago como se fosse pagamento para transportadores rodoviários autônomos e operadores de máquinas, o que na realizada não existiu. O que Realmente existiu foi locação de veículos e máquinas com os seus devidos operadores, valores estes que deveriam ser abatidos na hora de se levantar os haveres previdenciários para tais contribuintes individuais. Mais uma vez adotou a medida mais gravosa ao contribuinte".

Em seguida reclama do percentual de 75% da multa e diz que a aplicável deve ser de 20%. Diz que o valor aplicado tem características de confisco. Cita decisões judiciais sobre o tema.

Diz in verbis

Concluindo assim, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação desta multa tributária aplicada ao contribuinte recorrente, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.

Especificamente, sobre a incidência da contribuição sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural, diz que a autuada informou os valores em GFIP e efetuou o pagamento, pois o valor pago em GPS única é suficiente para cobrir os valores dos segurados e ainda a comercialização da produção rural.

Sobre Grupo Econômico, após discorrer sobre o conceito e características, diz que não se enquadra na situação em pauta, pois a caracterização nos termos do art. 124 inciso I do CTN depende da comprovação do "interesse comum" e que no caso do inciso II,- deve-se considerar que, embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que este tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente, tratando-se de responsabilidade solidária."

Assevera que a Pró-Fé, além do contrato de parceria com a D'Pádua, não tem qualquer ligação com as demais empresas.

Diz que:

Levando em consideração os descritos no relatório fiscal, podemos observar que, em momento algum se fala em Pró-Fé, muito menos existe algum diretor dela que está presente em outras empresas.

O que na realidade existe é, tão somente, pessoas que trabalharam em outras empresas e foram admitidos pela Pró-Fé, sendo que, naquela região, além de mão de obra escassa, existem muito poucas empresas à se trabalharem. Este não poderia ser, em espécie alguma, o motivo para caracterizar grupo econômico de fato.

Prossegue discorrendo sobre grupo econômico onde sustenta que:

Dessa feita, constata-se que a definição de Grupo Econômico dentro do direito positivo ainda é bastante ineficaz, portanto, em que pese tenhamos referências legislativas, em especial em ramos do direito com forte viés de proteção (trabalhista, consumerista e ambiental), cite-se: o artigo 2º, §2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 3º da Lei 5.889/73, artigo 28 da Lei 8.0708/90, artigo 17 da Lei 8.884/94 e até mesmo a, já citada, previsão legal na Lei 6.404/76, caberá à Doutrina construir um conceito no qual enquadre-se o conjunto coordenado de empresas e até que ponto tal agrupamento está sujeito à tributação interdependente. (JORGE, 2007. p. 22)

Nesse sentido, para uma auditoria definir o Grupo Econômico faz-se mister considerar: a existência de diversas pessoas jurídicas, unicidade de controle ou direção do grupo o que não foi comprovado nos autos do processo administrativo.

.....

A empresa requerente é juridicamente pessoa diversa da fiscalizada D'Pádua, não participam do mesmo grupo econômico como alegamos, pois vejamos, não existe: a) vinculação de uma com a outra a não ser uma prestação de serviço os mesmos controles e c) não possuem a mesma administração.

Apresenta arrazoado sobre a autonomia das empresas e a responsabilidade nos termos de artigo 124, I do CTN. Transcreve decisões judiciais e posições doutrinárias sobre o tema e ao fim conclui que:

Desta feita, pode-se concluir que, para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer, é necessário, das duas uma, ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato, o que não foi constatado pelo auditor, no presente relatório combatido, pois as alegações são totalmente desconexas: ter o mesmo contador, estar em endereço no mesmo conglomerado empresarial (mas com endereços distintos), existir vínculo familiar entres os membros das empresas, ter números de telefones coincidentes, enfim, alegações divergentes por completo, da que necessário seria para a fixação de Grupo Econômico.

.....

Diante do exposto fica evidenciado que o procedimento fiscal adotado, de tornar a Requerente como participe de Grupo Econômico, não se coaduna com as normas de justiça fiscal posto que os fatos elencados no relatório fiscal são inconsistentes e não trazem os elementos necessários para se chegar a tal enquadramento.

Por fim apresenta os seguintes pedidos:

- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN
- No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os créditos tributados lançados no Auto de Infração Nº 14751-720.339/2017-02, tendo em vista que os fatos que embasaram o referido Auto de infração foram todos combatidos, demonstrando inclusive, que tal valor cobrado neste auto de infração está também sendo cobrado, em duplicidade, no auto de infração do processo de Nº 14751-720.341/2017-73. Ainda pode ser comprovado que o auditor arbitrou valores integral de frete sem sequer abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas. Ainda combateu-se a multa com caráter confiscatório.
- Na hipótese de V. Exa. não acolher o pedido anterior, por insuficiência das provas apresentadas, igualmente seja dado provimento ao recurso para baixar o processo em diligência e comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da empresa e assim reformar a decisão administrativa e eximir o contribuinte-recorrente do crédito tributário.
- Que seja acatada as alegações trazidas, demonstrando que a empresa não é uma prestadora de serviços, e que o arbitramento foi uma medida injusta, imposta ao contribuinte, adotando procedimentos mais gravosos ao contribuinte.
- Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a PRO-FE, EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo 14751-720.339/2017-02, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito;
- Que seja deferido o pedido de diligência formulado acima, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, possa ser demonstrada a total independência administrativa e financeira da Requerida;
- Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas a baila.

Com exceção da empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA (doc. fls.2882/2959), as demais empresas arroladas como responsável solidário apresentam impugnações com o mesmo conteúdo, onde resumem os fatos que motivaram a autuação, protestam pela tempestividade da impugnação e no mérito, nos mesmos termos da impugnação apresentada pela autuada, discorrem sobre grupo econômico, sobre as regras previstas no artigo 124 do CTN.

Diz in verbis

Levando em consideração os descritos no relatório fiscal, podemos observar que, em momento algum se fala em D'Pádua, muito menos existe algum diretor dela que está presente em outras empresas.

O que na realidade existe é, tão somente, pessoas que trabalharam em outras empresas e foram admitidos pela Pró-Fé, sendo que, naquela região, além de mão de obra escassa, existem muito poucas empresas à se trabalharem. Este não poderia ser, em espécie alguma, o motivo para caracterizar grupo econômico de fato.

Dentre outros pontos a serem combatidos, tomando como base as frágeis alegações de grupo econômico, podemos observar que:

1. Com relação a questão do mesmo endereço, esta é fácil de declinar, pois com a inatividade das empresas; 2. Com relação a alegação que há intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas, podemos observar que, inicialmente nenhuma empresa absorveu algum funcionário, estes foram admitidos pelas vias legais. O que deve ser observado é que, naquela região não existem varias oportunidades de trabalho.

Com isso, pelo fato da necessidade de contratação de funcionários pelo critério de necessidade, e não necessariamente observa quem era o seu antigo empregador, muito menos tem isso como requisito para o emprego. Vale salientar que as pessoas descritas no referido relatório fiscal são pessoas com trabalho empregado no campo, característico das pessoas locais, configurando assim, além de especifica, uma mão de obra escassa.

3. Os valores que é descrito pelo auditor como caracterizador do grupo econômico são ínfimos em relação ao porte da empresa. Não poderia de forma alguma, o pagamento de uma conta de celular, no valor entre R\$ 76,00 a R\$ 400,00 representar algum controle ou direção, ou ainda, demonstrar qualquer fortalecimento de objetivo. Totalmente desqualificada tal afirmação.

4. Todos os valores pagos a empresas, como é o caso da Bacisa, Pemel, Empreendimento São Carlos, Cia. Nossa Senhora da Soledade e Cia São Roberto Belarmino, são pagamentos efetuados a títulos de contrato de arrendamento de terras, o que em urna diligência poderia ser facilmente verificado, porém deixou o Auditor de requerer tais contratos.

5. Com relação a pagamentos efetuados a Senhora Maria Leda Dourado Pessoa de Mello, a Sra. Eliana Rabello Pessoa de Mello, Tereza Evangelina Rabelo Pessoa de Mello, estas são, sucessivamente, Avó, Mãe e Irmão do Acionista e Diretor, o Sr. Carlos Pessoa de Melo. Deve-se anotar que, devido a um erro contábil, tais valores foram contabilizados diretamente para elas, porém estes deveriam ser contabilizados como retirada do Diretor, tendo em vista que tais valores deveriam

ser efetuados pelo Diretor. Neste caso, houve um erro de digitação na contabilidade.

É de suma importância observar que tais valores não refletem, sequer, 1% do faturamento da empresa, não sendo possível assim, com um valor ínfimo deste, demonstrar que existia controle sobre ela ou tentativa de controle externos em outras empresas.

Também, nos mesmos termos da impugnação da autuada, prossegue discorrendo sobre grupo econômico no tocante ao conceito, legislação e jurisprudência, fala sobre a autonomia da personalidade jurídica das empresas, sobre o art.124 inciso I do CTN, sobre a necessidade de comprovar a existência do interesse comum e resumem os seus pedidos nos seguintes itens:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a D'PADUA-

DESTILAÇÃO, PRODUÇÃO, AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo Nº 14751-720.339/2017-02, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito; Que seja deferido o pedido de diligência formulado acima, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, possa ser demonstrada a total independência administrativa e financeira da Requerida; Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas à baila.

A empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA arrolada como responsável solidária, apresenta a impugnação de fls. 2882/2959, iniciada com o protesto de tempestividade na apresentação da defesa e resumo dos fatos que motivaram a autuação.

Consolida os pontos de discordância nos seguintes itens:

(I) preliminarmente, a autoridade fiscal não demonstrou, de forma clara e precisa, os motivos que levaram à conclusão de que a Impugnante seria integrante de um grupo econômico de fato, e, por conseguinte, responsável tributária solidária, violando o art. 142 do CTN e cerceando o direito de defesa da Impugnante;

(II) a improcedência da acusação fiscal quanto à própria participação da Impugnante no suposto grupo econômico de fato; e

(III) a improcedência da imputação de responsabilidade solidária à Impugnante, na condição de suposta integrante de um grupo econômico de fato, haja vista não estarem previstos os requisitos necessários de que trata o art. 124 I e II do CTN.

Em preliminar, alega a existência de vícios nos lançamentos por falta de exposição clara e precisa dos motivos que levaram à conclusão de que a impugnante seria integrante de grupo econômico de fato.

Aduz que a Fiscalização no Relatório Fiscal não apresenta o indispensável nexo de causalidade entre os elementos considerados como necessários para caracterização de um grupo econômico de fato e a situação concreta da Impugnante e de suas operações.

Ressalta que faltou a necessária individualização das circunstâncias específica e concretas que, no entender da fiscalização, seriam suficientes para demonstrar que a Impugnante teria capital originário comum de outras empresas, que teria unidade de direção comum e mão de obra em comum com outras sociedades, fato que determina a existência, nos autos, de vício de motivação e em consequência fere o art. 142 do CTN determinando assim a insubsistência da imputação de responsabilidade solidária. Colaciona decisões administrativas sobre o tema.

No mérito, contesta a participação da empresa CAMPO ALEGRE no grupo econômico, sob o argumento de que a suposta origem comum do capital e patrimônio da Impugnante e das empresas integrantes do grupo econômico de fato, não foi comprovada pela Fiscalização.

Diz in verbis:

.....

19.1. A autoridade fiscal, data venha, não se dá sequer ao trabalho de analisar a forma como foi constituído o capital da Impugnante, fazendo uma ilação inteiramente desprovida de qualquer fundamento.

19.2. Não há qualquer comprovação de que os recursos carreados à composição do capital social da Impugnante teriam origem comum com o de qualquer outra das empresas supostamente integrantes do grupo econômico de fato. Diante disso, deve ser reconhecida, a impertinência da acusação fiscal.

.....

20.3. As pessoas jurídicas MARBELLA e MANTA, controladoras do capital da ora Impugnante, apenas são citadas, no Relatório Fiscal, no trecho em que a autoridade fiscal informa que seus sócios são pessoas físicas que possuem vínculos de parentesco com a família Pessoa de Mello.

20.4. Inexiste nos autos, em relação à Impugnante, qualquer ato ou fato capaz de escorar a acusação do Fisco no sentido de que sua administração ou direção seriam exercidas pelos sócios de outras empresas, a exemplo, da existência de procurações, de confusão gerencial, contábil ou fiscal.

21. Apenas em relação ao sócio minoritário Pedro de Souza Guerra, que possui 0,5% do capital social da Impugnante, a autoridade fiscal pontuou

que ele figurou como empregado das empresas AGICAN e PRO-FÉ, sem indicar, todavia, qualquer papel diretivo ou administrativo que ele tenha desempenhado nas empresas integrantes do suposto grupo econômico ou relacionados à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária.

Sobre a coincidência de endereços salienta que a empresa CAMPO ALEGRE se encontra localizada na Fazenda Jurema, no Município de Mataraca/PB, não partilhando seu endereço com qualquer outra empresa do suposto grupo econômico de fato.

No tocante à utilização de mão de obra comum entre as empresas, a autoridade fiscal não aponta um único empregado da ora Impugnante que também seja empregado de outras empresas integrantes do suposto grupo econômico.

23.1. Como dito anteriormente, o relatório fiscal menciona apenas que o Sr. Pedro de Souza Guerra, sócio minoritário da CAMPO ALEGRE, esteve registrado como empregado das empresas AGICAN e PRO-FÉ.

23.2. Para que fosse minimamente crível a alegação de utilização de mão-de obra em comum entre a Impugnante e outras empresas do suposto grupo econômico de fato, cumpria à autoridade fiscal demonstrar efetivamente a existência de confusão no emprego de mão de obra, em volume compatível com as atividades da Impugnante que, pela atividade rural exercida, exige uso intensivo de empregados. Observe-se que, nem mesmo, um conjunto de ações reclamatórias trabalhistas nos quais fosse evidenciado algum tipo de confusão entre empresas é apresentado.

Sobre a suposta "comunhão e conexão entre as atividades econômicas das empresas". aduz que a Fiscalização também não apresentou elementos probantes do que consistiria essa "comunhão e conexão". Afirma que suas atividades são realizadas de forma independente e autônoma.

Diz ainda que:

.....

27. Em resumo, relativamente à Impugnante, a autoridade fiscal não demonstra qualquer ato ou fato que justifique a ilação de que haveria uma comunhão ou conexão entre as atividades da empresa com as outras supostas integrantes do grupo econômico.

28. O simples fato de a ora Impugnante comercializar sua produção rural com as empresas autuadas (PRO-FÉ e D'Pádua), não caracteriza diminuição da autonomia de sua personalidade jurídica.

28.1. O exercício da atividade de venda de cana de açúcar é expressamente previsto no objeto social da Impugnante, circunstancia que apenas reafirma a regularidade de sua existência enquanto pessoa jurídica independente, bem como a efetividade de suas operações. Inclusive, em razão da proximidade geográfica, a Impugnante é fornecedora natural das empresas

localizadas daquela região, mas não de forma exclusiva. Há diversos outros fornecedores de cana para a empresa D'Pádua.

28.2. Importante observar, nesse ponto, que a autoridade fiscal, em nenhum momento, desqualificou a idoneidade das operações realizadas entre a Impugnante e seus clientes, em relação às quais, inclusive, houve regular apuração e recolhimento dos tributos devidos. A Impugnante é empresa plenamente operacional e idônea, possuindo quadro societário próprio e inconfundível, inexistindo qualquer evidência apta a justificar a desconsideração de sua autonomia.

Sustentando a inexistência de grupo econômico colaciona decisões administrativas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF, de onde se infere que a caracterização do grupo econômico "exige que a autoridade fiscal demonstre os elementos que vinculam o contribuinte ao suposto grupo de fato." Insurge-se também quanto a inexistência da responsabilidade solidária à vista da não participação no grupo econômico. Cita como paradigma a mesma decisão administrativa do Câmara Superior do CARF (nº 9202-005.6554, Número do Processo 36624.015779/2006-71) e em decisões judiciais que colaciona.

Ressalta que:

.....

42.3. O que se verifica, no caso concreto, é uma verdadeira imputação de responsabilidade tributária em 2º grau. Com efeito parte relevante dos créditos tributários constituídos pela autoridade fiscal tem origem em obrigações tributárias decorrentes de responsabilidade atribuída ao devedor originário, a exemplo daquelas contribuições devidas na aquisição de cana de açúcar a pessoas físicas (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91), da contratação de transportadores rodoviários autônomos (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91), de contribuições apuradas por serviços rurais supostamente prestados pela PRO-FÉ à D'Pádua (art. 175, §2º, II, a, da IN nº971/2009).

42.4. Ora, se o fato gerador das obrigações imputadas à devedora originária é decorrente da aquisição de produção rural de pessoa física ou da "tomada de serviços rurais", é impossível que a Impugnante tenha vínculo ou interesse comum com tais fatos geradores dessas obrigações, já que não teve nenhuma participação na compra e venda da referida produção rural ou seu transporte, bem como na tomada dos citados serviços.

42.5. Em outras palavras, o que a autoridade fiscal pretende, com os lançamentos ora combatidos, é atribuir, à Impugnante, responsabilidade tributária por obrigações tributárias do devedor originário, cuja gênese funda-se igualmente em responsabilidade tributária, sem que exista qualquer previsão legal nesse sentido.

42.6 Ou seja, pretende-se a imputação de responsabilidade tributária em segundo grau por obrigações tributárias fundadas igualmente em responsabilidade. A ilegalidade é evidente!

Por fim, pede que todas as intimações e comunicações sejam enviadas para o escritório dos advogados que subscrevem a impugnação da CAMPO ALEGRE.

A DRJ considerou as impugnações improcedentes e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI.

Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Comprovada a relação entre as empresas envolvidas, com objetos sociais correlatos, tornam possível a configuração de grupo econômico de fato, sendo que pela combinação de fundamentos dispostos no art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional e na lei tributária específica, o art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, implica a responsabilização solidária das empresas integrantes, pelas obrigações decorrentes da lei tributária previdenciária.

MULTA. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO.

A multa é devida em decorrência de determinação legal, sendo que a vedação ao confisco determinada pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

INTIMAÇÃO. PROCURADOR.

Fls. 2 As notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele e não ao endereço indicado pelo procurador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados, o sujeito passivo e os considerados responsáveis solidários, interpuseram recursos voluntários: PRO-FE EMPREENDIMENTOS E AGROPASTORIL S/A (folhas 3230/3261); COPRA - COM PROD AGROP (FOLHAS 3276/3301), METALNORTE (folhas 3302/3327), BACISA – BRITO AGRICULTURA (folhas 3328/3363), SANPRO – SANTO ANTONIO PROC DADOS (folhas 3364/3390), PESSOA DE MELO (folhas 3391/3415), SÃO JOÃO DEL REY (folhas 3416/3442), SOC AGROIND SANTA MATILDE (FOLHAS 3443/3470), CIA SÃO ROBERTO BELARMINO (folhas 3471/3497), AGICAM AGROINDUST DO CAMARATUBA (folhas 3498/3526), PMEL EMPREEND E COM (folhas 3527/3555), EMPREED SÃO CARLOS (folhas 3556/3582), NS DA CONCEIÇÃO (folhas 3583/3609), CIA NS DA SOLEDADE (folhas 3610/3636), SOC NS DA PIEDADE (folhas 3637/3663), AGROPECUARIA COM DE ALIANÇA (folhas 3663/3691), CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO (folhas 3180/3227), CIA NS DAS MASCARENHAS (folhas 3692/3720), D PADUA DESTILAÇÃO (folhas 3721/3750).

Os recorrentes acima, reiteram as alegações suscitadas quando da impugnação

Ao final, requerem:

➤ A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; 24 ➤ No mérito, seja julgado procedente o pedido, anulando-se os créditos tributados lançados no Auto de Infração Nº 14751-720.339/2017-02, tendo em vista que os fatos que embasaram o referido Auto de infração foram todos combatidos, demonstrando inclusive, que tal valor cobrado neste auto de infração está também sendo cobrado, em duplicidade, no auto de infração do processo de Nº 14751-

720.341/2017-73. Ainda pode ser comprovado que o auditor arbitrou valores integral de frete sem sequer abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas.

Ainda combateu-se a multa com caráter confiscatório.

➤ Na hipótese de V. Exa. não acolher o pedido anterior, por insuficiência das provas apresentadas, igualmente seja dado provimento ao recurso para baixar o processo em diligência e comprovar a veracidade dos fatos no exame da documentação contábil da empresa e assim reformar a decisão administrativa e eximir o contribuinte-recorrente do crédito tributário.

➤ Que seja acatada as alegações trazidas, demonstrando que a empresa não é uma prestadora de serviços, e que o arbitramento foi uma medida injusta, imposta ao contribuinte, adotando procedimentos mais gravosos ao contribuinte.

➤ Sejam considerados improcedentes os argumentos de que a PRO-FE, EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIL S/A., integra um Grupo Econômico de Fato, com as demais empresas que foram arroladas no processo administrativo 14751-

720.339/2017-02, por falta de amparo legal, como medida de justiça e de direito;

➤ Que seja deferido o pedido de diligência formulado acima, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, possa ser

demonstrada a total independência administrativa e financeira da Requerida; ➤ Pugna pela apresentação de demais provas que se achar necessário para o real convencimento das alegações trazidas a baila.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade

Trata-se de recursos voluntários contra acórdão de impugnação que considerou improcedente a impugnação, relativa a auto de infração para a cobrança de contribuição previdenciária para custeio da seguridade social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), referentes à comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica, GILRAT e de valores pagos ou creditados a transportadores autônomos, tendo sido arroladas como responsáveis solidárias várias pessoas jurídicas

Do Mérito

Do Pedido de Diligência

A ora recorrente apresentou quando da impugnação, um pedido de realização de diligência, o qual a DRJ assim se manifestou:

No tocante à solicitação de diligência, cabe ressaltar que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto 7.574/2011, autoriza o indeferimento de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

Decreto 70.235/72 “Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 (grifei)” Corroborando com o disposto na legislação transcrita, o pedido de diligência e perícias deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, Assim, por entender que a documentação acostada aos autos pela fiscalização é mais que suficiente para se verificar que o procedimento fiscal foi feito de acordo com a legislação que disciplina a matéria, indefiro o pedido.

Do exposto, verifica-se que a finalidade da realização das perícias e diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame das provas juntadas pela Autoridade Fiscal ou pelo contribuinte sejam insuficientes para a formação da

convicção do julgador. Nesse sentido, a autoridade julgadora de primeira instância, considerou prescindível a realização de diligência.

Portanto, como no presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a impugnação, indefere-se o pedido de diligência.

Demais questões

Para as demais questões, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

Quanto à alegação da autuada de que o Auditor na fixação do valor do frete utilizou valores integrais, sem abater o valor da locação dos veículos ou de máquinas, tal reclamação, também, não procede.

No item 69 do Relatório fiscal o Auditor diz o seguinte:

69. Definiu-se como base de cálculo a parcela correspondente a 20% dos valores pagos, conforme o art. 22, § 15 da Lei 8212/91, art. 201, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 e art. 55, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

O Art. 22 §15 da Lei 8212/1991 determina que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

§ 15. Na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, de serviços prestados com a utilização de trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, a base de cálculo da contribuição **da empresa corresponde a 20% (vinte por cento) do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, quando esses serviços forem prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário, auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, bem como por operador de máquinas. (Incluído pela Lei nº 13.202, de 2015)(grifei)**

Registre-se que no item 70 consta a apuração da base de cálculo - Quadro X - cujos valores são os mesmos exigidos no Auto de Infração às fls. 15 - Código de Receita:

2141 CP Patronal - Contribuição Empresa/Empregador - Lançamento de Ofício INFRAÇÃO:

VALORES PAGOS OU CREDITADOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Ademais, dentro do valor apurado pela fiscalização na prestação de serviço de fretes, que o autuado entende como sujeito a exclusão, lhe compete o ônus da prova, ou seja, anexar à impugnação os documentos comprobatórios do valor da locação das máquinas e o equivalente a mão de obra. Procedimento que não foi realizado.

Registre-se que a alegação contrária ao lançamento fiscal, sem prova inequívoca não é suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

A autuada demonstra a sua contrariedade em relação à incidência da multa de ofício, no percentual de 75%, por ter caráter de confisco, cumpre esclarecer que a referida vedação ao confisco estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas e taxas dentro de limites aceitáveis.

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No tocante às alegações da autuada relativas a arbitramento, cabe esclarecer que neste processo a fiscalização não se utilizou da modalidade de lançamento por arbitramento, conforme já mencionado, este procedimento foi adotado no processo 14751.720.341/2017-73.

A autuada e as solidárias alegam a inexistência de grupo econômico e em consequência da responsabilidade solidária. Reclamam que a fiscalização não comprovou para a imputação da responsabilidade solidária a existência do interesse comum com a ocorrência do fato gerador, na forma instituída no art. 124 inciso I do CTN.

De pronto cabe informar que a fundamentação legal para a atribuição da solidariedade às empresas que, em consonância com a fiscalização, também considero como participantes de um grupo econômico de fato, dá-se no art. 124 inciso II do CTN que diz o seguinte:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

.....

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

No inciso II, não se exige, necessariamente, o interesse comum, mas deve ocorrer a previsão de lei (do tributo respectivo) definindo a solidariedade, considerada ex lege, no qual o legislador busca maiores garantias no recebimento do tributo.

A designação por lei, no caso, deu-se no art. 30 inciso IX da Lei 8.212/1991 que assim determina:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Observe-se que a legislação acima transcrita impõe a utilização do instituto da solidariedade frente a grupo econômico de qualquer natureza, de modo a abarcar tanto aqueles que foram regularmente constituídos, nos moldes do artigo 265 da Lei nº 6.404/76, quanto aos “grupos de empresas” com direção, controle ou administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas.

Conforme determina a lei, portanto, a responsabilidade entre uma ou mais empresas, pelo recolhimento de contribuições da Seguridade Social, dependem exclusivamente de integrarem um grupo econômico. A discussão resume-se, então, à definição de grupo econômico, que varia de acordo com as interpretações doutrinárias, jurisprudenciais e os diversos ramos do Direito.

No âmbito da Receita Federal, a interpretação de grupo econômico é dada pela Instrução Normativa RFB nº 971/2009

que, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e outros, prevê:

CAPÍTULO III

DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Para configuração do grupo econômico, não é mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Para que se caracterize um grupo econômico, basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder.

Em síntese, a partir dos diplomas normativos podem-se resumir os requisitos que configuram o Grupo Econômico:

- a) Composição societária solidária.
- b) Administração e gerência comum.
- c) Relações jurídicas sobrepostas.
- d) Convergência operacional e administrativa.
- e) Congruência de atividade econômica.
- f) Confusão patrimonial.
- g) Objetivo comum.

De acordo com tal interpretação, de cunho vinculante para o julgador administrativo de primeira instância, a caracterização de grupo econômico se dá por uma das circunstâncias previstas no art. 494; repita-se, uma das circunstâncias, e não as três ao mesmo tempo, pois a norma fala “a direção, o controle, ou a administração”. Assim, basta uma delas.

A solidariedade abrange quer os grupos de direito, quer os de fato. Daí se extrai que os grupos econômicos de fato podem se

dar de forma horizontal (modalidade de coordenação), ou vertical (subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, a direção ou a administração.

No caso em exame, a auditoria fiscal apontou um extenso rol de elementos que a levaram concluir pela configuração do grupo econômico, como por exemplo:

12. As empresas MARBELLA NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 04.080.325/0001-82 e MANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 04.138.409/0001-

20, que integram o quadro societário da empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA, têm como sócios - Carlos Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Maria Carolina Pessoa de Mello Macedo, Luis Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Tiago Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello

(sócios da MARBELLA), Carlos Eduardo Barros Leal Pessoa de Mello e Luisa Barros Leal Pessoa de Mello (sócios da MANTA), que também são membros da mesma família Pessoa de Mello.

13. As empresas do grupo econômico atuam no setor do agronegócio, de forma coordenada, e suas atividades são voltadas à produção de cana-de-açúcar para industrialização na “Destilaria Santo Antonio”, de propriedade do grupo, localizada na Fazenda Manibu, em Rio Tinto (PB).

.....

34. Os endereços de várias empresas do grupo são os mesmos; - As empresas PRO-FE, D’PADUA, SANPRO, AGICAM e PEMEL, têm como endereço a FAZENDA MANIBU, em RIO TINTO (PB), onde está localizado o parque industrial da “DESTILARIA SANTO ANTONIO”; - As empresas SAO JOAO DEL REY, SOCIEDADE NOSSA SENHORA DA PIEDADE e NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, têm como endereço de funcionamento a localidade chamada ENGENHO BREJO ALIANÇA, em AALIANÇA (PE); -As empresas PESSOA DE MELLO INDUSTRIA E COMERCIO e METALNORTE, têm como endereço a RUA BRUM ,137, em RECIFE (PE); -Na empresa COPRA, a filial 10.420.479/0002-79 tem como endereço a RUA DO BRUM, 137, RECIFE (PE) e a filial 10.420.479/0003-30 tem como endereço a LOC ENGENHO BREJO ALIANÇA S/N, ALIANÇA (PE); -Em declarações feitas à fiscalização da Receita Federal, por ocasião de Diligências Fiscais vinculadas às fiscalizações desenvolvidas nas empresas PROFE e D’PADUA, que serão tratadas mais adiante, os senhores Antonio Carlos Maia (sócio da PEMEL) e Abenito João de Souza

Gomes (sócio da PROFE), informaram que no endereço RUA DOM VITAL, 27, SANTO AMARO, RECIFE (PE), funcionam os escritórios das empresas AGROPECUÁRIA COMERCIO DE ALIANÇA, PESSOA DE MELLO COMERCIO E INDUSTRIA, AGICAM e PEMEL. Cabe ressaltar, que é esse o endereço da empresa COMPANHIA SÃO ROBERTO BELARMINO.

Além destes itens, o Auditor ressalta no Relatório Fiscal (item 35) a intensa movimentação de trabalhadores entre as empresas, que alguns desses funcionários são os responsáveis por empresas do grupo no cadastro, bem como em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da RFB verificou-se que os responsáveis pelo preenchimento de declarações transmitidas à Receita Federal são os mesmos para diversas empresas do grupo.

Ainda, como sustentação da existência do grupo econômico o Auditor no item 40 do Relatório Fiscal relaciona vários lançamentos contábeis da empresa D'PADUA, além de pagamentos às empresas PRO-FÉ e SÃO JOÃO DEL REY, com as quais a D'PADUA tem contratos de prestação de serviços rurais e de gestão financeira, bem como dos valores pagos em decorrência da compra de sementes e cana-de-açúcar a PEMEL, PRO-FÉ e CAMPO ALEGRE, foram localizados vários lançamentos que registram valores pagos em favor de empresas vinculadas ao grupo.

No tocante à solicitação de diligência, cabe ressaltar que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto 7.574/2011, autoriza o indeferimento de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindível ou impraticável nos seguintes termos:

Decreto 70.235/72

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 (grifei))”

Corroborando com o disposto na legislação transcrita, o pedido de diligência e perícias deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, Assim, por entender que a documentação acostada aos autos pela fiscalização é mais que suficiente para se verificar que o procedimento fiscal foi feito de acordo com a legislação que disciplina a matéria, indefiro o pedido.

Sobre o pedido de apresentação de provas posterior apresentado, também pela impugnante e pelas solidárias, este não deve ser acolhido à

vista do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, que limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No tocante às alegações apresentadas pela empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA, é oportuno destacar as referências feitas pelo Auditor no Relatório Fiscal, sobre esta empresa:

Diz o Auditor:

12. As empresas MARBELLA NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 04.080.325/0001-82 e MANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 04.138.409/0001-20, que integram o quadro societário da empresa CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA, têm como sócios - Carlos Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Maria Carolina Pessoa de Mello Macedo, Luis Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello, Tiago Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello

(sócios da MARBELLA), Carlos Eduardo Barros Leal Pessoa de Mello e Luisa Barros Leal Pessoa de Mello (sócios da MANTA), que também são membros da mesma família Pessoa de Mello.

.....

17. O Sr. Pedro Souza Guerra, sócio da CAMPO ALEGRE, no curso da Diligência Fiscal TDPF nº 0430100.2017.00405, apresentou cópia de Escritura Pública de Subarrendamento, entre a CAMPO ALEGRE e a METALNORTE, lavrada no Cartório Alfredo Mariano, Abreu e Lima (PE), em 29/07/2011, livro 70-E, fls.23/25, das fazendas AGUA CLARA, AGUA CLARA II, VOLTA, JANDAIA, NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, MORCEGÃO, AGUA FRIA DE BAIXO, SANTANA DE BAIXO e JUREMA, localizadas nos municípios de Rio Tinto (PB) e Mamanguape (PB), pelo prazo de 18 (dezoito), compreendendo as safras de 2011/2012 até 2029/2030. Tais fazendas, subarrendadas a CAMPO ALEGRE, foram arrendadas pela AGICAM a METALNORTE em 02/01/2002, conforme Escritura Pública de Arrendamento, lavrada no mesmo cartório, livro 22, fls. 39/43.

.....

21. Nos Relatórios Resumos de Entradas de Cana (ATR), apresentados à fiscalização pela D'PADUA, verificou-se que das fazendas AGUA CLARA, PICA-PAU e MARCOS DO MEIO, de posse da CAMPO ALEGRE, conforme os contratos de subarrendamentos com a METALNORTE e com a COMPANHIA NOSSA SENHORA MASCARENHAS, foram vendidas pela PRO-FÉ a D'PADUA as quantidades de cana listadas no Quadro II.

No Contrato Social da CAMPO ALEGRE, acostado às fls. 2962/2965 vê-se a seguinte composição societária:

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), integralizado, dividido em 90.000 (noventa mil) quotas de valor nominal cada uma de R\$ 1,00 (um real), possuindo o sócio:

PEDRO DE SOUZA GUERRA 500 (quinhentas) cotas no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a sócia MARBELLA NEGÓCIOS LTDA. 44.750

(quarenta e quatro mil setecentas e cinquenta) quotas no valor total de R\$ 44.750,00 (quarenta e quatro mil e setecentas e cinquenta reais) e a MANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-EPP (quarenta e quatro mil setecentas e cinquenta) quotas no valor total de R\$ 44.750,00 (quarenta e quatro mil e setecentas e cinquenta reais).

Registra o Auditor que o sócio da empresa CAMPO ALEGRE com 0,50% do seu capital é empregado da PRO-FÉ e é o único responsável pela empresa. Fato verificado no Contrato Social:

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio PEDRO DE SOUZA GUERRA, que representará a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social para assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como para onerar ou alienar bens imóveis da sociedade; quaisquer atos de disposição ou oneração, sob qualquer forma, dos bens ou de parte deles, que constituam o patrimônio da sociedade, inclusive direitos, obrigatoriamente, deverão ter as assinaturas do administrador em conjunto com um procurador com poderes especiais, nesta hipótese dispensada a assinatura do administrador.

Parágrafo Primeiro: Será necessária a assinatura do diretor e de um procurador com poderes especiais ou de um procurador com poderes especiais especificamente indicados, nesta hipótese, dispensada a assinatura do diretor, para a prática dos seguintes atos: a) emissão, aceite e endosso de cheques; b)

assinatura, movimentação e encerramento de contas bancárias, bem como emissão e endosso de cheques; c) nomeação de procuradores "ad judícia".

Parágrafo Segundo: Será necessária a assinatura de dois procuradores especiais para contrair e assinar contratos de empréstimos, bem como para emissão, aceite e endosso de notas promissórias e letras de câmbio.

O Auditor no item 38 do Relatório Fiscal transcreve declarações feitas pelo Sr. Pedro, nos seguintes termos:

O Sr. Pedro de Souza Guerra, em declaração feita em 18/12/2017, afirmou que foi convidado pelo Sr. Luiz Antonio Cavalcanti Pessoa de Mello para "figurar" como sócio da CAMPO ALEGRE; que é funcionário da PRO-FÉ

desde 2015; que a CAMPO ALEGRE vende toda a cana-de-açúcar para a D'PADUA; que a cana é plantada em terras arrendadas da AGICAM e em terras próprias; que não sabe quem faz a movimentação financeira da CAMPO ALEGRE.

Do acima transcrito infere-se que o Relatório Fiscal traz em seu bojo os elementos para a necessária análise da questão e o correto enquadramento jurídico dos fatos, com submissão à previsão abstrata da legislação; ou seja, à presente situação aplica-se o disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 124 do Código Tributário Nacional – CTN; acarretando que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio.

A abrangência da disposição “de qualquer natureza” do inciso IX do art.

30 da Lei nº 8.212/91 é bem mais ampla de que a prevista na Lei nº 6.404/76, não necessitando se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Comercial e Econômico. Não se exige, sequer, a prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que surjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração entre as empresas.

Ademais, frise-se que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”, nos termos do art. 265 do Código Civil. Mas a existência de um grupo do qual - por força da lei - decorre a solidariedade legal, prova-se, inclusive, por indícios e circunstâncias.

Daí se extrai o raciocínio de que os grupos econômicos de fato podem se dar de forma horizontal (modalidade de coordenação), e/ou vertical (subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, a direção ou a administração.

Portanto, para a configuração de grupo econômico, no âmbito do Direito Tributário Previdenciário, não há a necessidade de as empresas formalizarem juridicamente essa união, nem manterem uma relação nítida de subordinação. Quer dizer, uma nítida relação de coordenação já é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que não há prevalência formal de uma empresa sobre a outra, mas conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade e dos negócios.

Em conclusão, reputo correta a caracterização do grupo econômico, a partir de todos os pressupostos fáticos apontados pela fiscalização.

A propósito, cumpre destacar que a caracterização da solidariedade relativamente ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária independe da demonstração de efetivo interesse comum entre os sujeitos passivos solidários que integram o grupo econômico de qualquer natureza, à luz da Súmula CARF nº 210.

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite